

DIREITO E POLÍTICAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL

Cristiano José Lemos Szymanowski¹

Resumo

O presente artigo pretende desenvolver um estudo sobre a base legislativa existente no nosso país no que diz respeito ao Direito e as Políticas Linguísticas vigentes. Buscando através do levantamento de dados, informações, leis e políticas públicas relacionadas diretamente ao tema. O Direito a Diversidade Linguística integra uma concepção multicultural e interdisciplinar daquilo que definimos como direitos humanos. O presente pretende desenvolver ainda um estudo crítico-reflexivo sobre a língua falada pelos povos originários que aqui habitavam antes da chegada dos portugueses. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, o uso de língua será norteadada pelo respeito ao direito da diversidade, visando uma convivência harmônica entre os falantes, objetivando vantagens mútuas nessa convivência cultural e linguística. A concepção de uma língua oficial não deveria gerar a rejeição ou proibição das línguas brasileiras as quais eram e ainda são faladas pelos povos originários e formadores da nossa sociedade. Partiremos para uma reflexão sobre o tema e para que possamos chegar a conclusões sobre como poderemos proteger e respeitar o direito ao uso da língua materna destes povos, além é claro da língua oficial, enquanto um direito fundamental de todo cidadão, qual seja se expressar em sua língua materna. Ao analisarmos as políticas linguísticas existentes, iremos observar suas origens, suas funções, bem como a ligação da política linguística com fatores ligados a dominação e controle dos povos e Estados. Assim o direito linguístico irá se mostrar um relevante instrumento protetivo a serviço da cultura dos povos.

Palavras-chave: Diversidade linguística, Política linguística e Direito linguístico.

¹ SZYMANOWSKI, Cristiano José Lemos. Mestre em Direito – UNINCOR. Professor da Universidade Salgado de Oliveira. Juiz de Fora. MG, 2015.

Introdução

O presente artigo busca o aprofundamento do estudo sobre Direito e Políticas Linguísticas, através de um estudo com aspecto multidisciplinar - linguístico e jurídico, realizando uma abordagem/levantamento sobre as normas existentes e aplicáveis sobre o tema.

Ao analisarmos o direito e as políticas linguísticas existentes e adotadas no Brasil, podemos observar que o direito e a representação das minorias lingüísticas, além de não estarem plenamente representados, não se mostra efetivo e eficaz, pois não observamos políticas públicas efetivas sobre a questão.

Não será aqui esgotado o tema, mas partiremos para uma reflexão, para que possamos refletir sobre como poderemos proteger e respeitar o direito ao uso da língua materna além da língua oficial, enquanto um direito fundamental de todo cidadão.

Metodologia

Para execução do presente artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, usando como referência os autores: Preuss, Oliveira e Prado.

Desenvolvimento

1 Direito e Política Linguística

Ao iniciarmos nossos estudos, devemos nos reportar a uma relevante norma jurídica, assim fomos buscar na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, o arcabouço do nosso trabalho, pois a partir dela é que devemos pautar os demais direitos lingüísticos.

Podemos conceituar Direito Linguístico como um ramos do Direito que se ocupa das relações existentes entre os falantes das línguas, as normas

existentes referentes a aplicação e ao uso destas e de todas as demais relações delas decorrentes.

A Declaração se mostrou um instituto basilar sobre a temática ora objeto de estudo, bem como uma grande referência para a base do direito linguístico mundial e conseqüentemente referência também das políticas linguísticas.

Ao analisarmos o texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, a mesma se mostra uma grande garantidora de direitos, tendo sido criada em 1986 sob o ideal garantidor de direitos, visando assim assegurar/garantir com que Direito a Igualdade fosse tutela sobre a égide de um direito muito peculiar que é o Direito Linguístico. O texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos em seu artigo 5º nos ensina que:

Esta Declaração baseia-se no princípio de que os direitos de todas as comunidades linguísticas são iguais e independentes do seu estatuto jurídico ou político como línguas oficiais, regionais ou minoritárias. Designações tais como língua regional ou minoritária não são usadas neste texto porque, apesar de em certos casos o reconhecimento como língua minoritária ou regional poder facilitar o exercício de determinados direitos, a utilização destes e doutros adjetivos serve freqüentemente para restringir os direitos de uma comunidade linguística.

Devido à amplitude da temática, será feito um recorte no tema uma vez que o foco e objetivo final são as políticas linguísticas e o direito linguístico das minorias. Assim iremos nos ater a apenas um dos itens da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, que vem justamente a ser o tratamento não discriminatório das línguas e dos dialetos existentes no mundo em relação as línguas dominantes/oficiais as quais todos tempo se sobrepõem as outras.

Assim o texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos em seu artigo 38 preconiza que: “Todas as línguas e todas as culturas das comunidades linguísticas devem receber um tratamento equitativo e não discriminatório nos conteúdos dos meios de comunicação do mundo inteiro.”

No mesmo entendimento, o texto da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, o Artigo 40 determina que:

Todas as comunidades linguísticas têm direito a dispor, no campo da informática, de equipamentos adaptados ao seu sistema linguístico e de utensílios e produtos na sua língua, a fim de aproveitarem ao máximo as potencialidades oferecidas por estas tecnologias no que

respeita à auto-expressão, à educação, à comunicação, à edição, à tradução e, em geral, ao tratamento da informação e à difusão cultural.

Neste sentido Inês Virgínia Prado Soares surge com mais argumentos que fortalecem a relevância do tema, haja vista o fato de termos a equiparação dos direitos lingüísticos a direitos fundamentais, o que faz aumentar ainda mais sua relevância e sua abrangência na discussão, bem como a necessidade de uma melhor regulamentação, proteção e a criação de políticas lingüísticas efetivas sobre o tema ora objeto de discussão.

Senão vejamos:

Os direitos lingüísticos, como os outros direitos fundamentais, necessitam além da garantia formal (prevista no sistema de justiça), de uma garantia real, que se revela pelo aparato jurídico-administrativo estabelecido para a tutela e fruição do patrimônio cultural. Uma das vertentes mais importantes da garantia real desses direitos culturais é a garantia do acesso e fruição aos bens materiais e imateriais necessários para a sustentabilidade do bem, como bem de valor autônomo, que deve ser preservado para as próximas gerações. Nessa perspectiva, o direito ao patrimônio cultural lingüístico é um desdobramento dos direitos culturais, já que sua concepção pressupõe a diversidade lingüística (e sua fruição) e tem por base a liberdade e a educação. Assim, o direito do indivíduo, ou do grupo, em se expressar na língua que represente a sua identidade e sua memória decorre do traço de diversidade cultural que informa o sistema jurídico brasileiro (PRADO, 2008).

Nos ensina Calvet, em sua obra Políticas Lingüísticas, a íntima relação entre a Lei e a Língua, vejamos:

O Direito só pode intervir sobre o que é juridicamente definível. Desse ponto de vista, é possível questionar o sentido da noção de lei lingüística ou de direito lingüístico. A língua pode ser objeto de lei? O que é certo é que os estados intervêm frequentemente no domínio lingüístico, respondendo a esta pergunta de maneira prática e evitando o debate teórico, mas eles intervêm de fato nos comportamentos lingüísticos, no uso das línguas. Isso ocorre porque as políticas lingüísticas são geralmente repressoras e precisam, por essa razão, da lei para se impor: não existe planejamento lingüístico sem suporte jurídico (CALVET, 2007).

Sobre os instrumentos de intervenção política sobre as línguas, com base nos conceitos de Calvet, em especial sobre as Leis Lingüísticas, Xoán Carlos Lagares em seu texto Política e Planificação Lingüística, mostra que:

Não existe planejamento linguístico sem que haja um suporte jurídico. Há várias concepções de leis lingüísticas: Leis que tratam da forma da língua, fixando sua grafia, seu vocabulário; Leis que tratam sobre o uso que os homens fazem das línguas, indicando que a língua deve ser falada em determinada situação, fixando a língua nacional de um país ou a língua de trabalho de uma organização; Leis que tratam da defesa das línguas, seja para promovê-la, por exemplo no plano internacional, seja para protegê-la como um bem ecológico (LAGARES, 2012).

Gilvan Muller em seu texto Política Linguística na e para além da Educação Formal, nos ensina sobre Planificação do Status que:

Há no Brasil, insuficiente planificação do status das línguas de modo que as práticas sociais possam cooperar com os esforços feitos pela educação formal. Trata-se, pois, de aproveitar melhor as oportunidades possíveis da existência das línguas no território brasileiro para chegar a melhores resultados na aquisição de proficiência via escola (OLIVEIRA, 2005).

Assim ao discutirmos tanto o direito linguístico como as políticas lingüísticas, devemos analisar primeiramente o que esta em vigor no nosso país, depois devemos realizar um levantamento técnico e uma análise sistemática de todas as normas sobre o tema, nossa pesquisa tem por base isto, ou seja, a análise/levantamento dos textos legislativos vigentes os quais os quais irão compor toda a base legislativa a qual esta explicitada abaixo:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei n.º 9.394/1996;
- Resolução da Câmara de Educação Básica (CEB), n.º 3, de 10 de novembro de 1999 (dispõe sobre as escolas indígenas);
- Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs);
- Lei 10.436/2002 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras)
- Lei 11.161/2005 (dispõe sobre obrigatoriedade do ensino da língua espanhola);
- Projeto Escola Intercultural Bilíngue de Fronteira (MEC, 2008);
- Resolução n.º 7, do CNE/CEB, de 14 de dezembro de 2010 (dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais do ensino fundamental de nove

anos, dispondo ainda em seu texto legal sobre a educação escolar dos quilombola);

- Parecer de n.º 10 do CNE/CEB, de 5 de outubro de 2011 (dispõe sobre o oferecimento de língua estrangeira em escolas indígenas de ensino médio);
- Portaria do MEC n.º 86, de 1º de fevereiro de 2013 (dispõe sobre o Pronacampo - Programa Nacional de Educação do Campo).
- Lei n.º 145, de 11 de Dezembro de 2002 (Institui Línguas Co-Oficiais, Indígenas Nheengantu, Tukano e Baniwa no município de São Gabriel da Cachoeira – Amazonas).

Após ser visualizada uma boa parte da base legislativa existente e em vigor no Brasil deve-se realizar algumas ponderações/reflexões sobre a ligação direta que existe entre o Direito e Normas lingüísticas e as políticas, bem como o planejamento linguístico.

Assim se faz necessário que compreendamos o conceito de planejamento linguístico, CALVET em sua obra *As políticas lingüísticas* assim dispõe, “O planejamento linguístico é uma atividade cujo objetivo é o aperfeiçoamento e a criação de línguas”. CALVET nos mostra ainda a distinção entre o planejamento do *corpus* e o planejamento do *status*:

O planejamento do corpus se relacionava às intervenções na forma da língua (criação de uma escrita, neologia, padronização) enquanto o Planejamento do Status se relacionava às intervenções nas funções da língua, seu status social e suas relações com outras línguas (CALVET, Idem).

Ao se analisarem tais conceitos pode-se refletir sobre a regulamentação que se apresenta nas políticas lingüísticas adotadas pelo Brasil. Aqui teríamos uma distinção clara e facilmente perceptível entre o tratamento dado à língua oficial o Português e as demais línguas faladas em nosso país.

Da mesma forma que o português é amplamente utilizado no nosso país, haja visto ser a língua oficial, as tribos indígenas, os grupos descendentes de escravos, os imigrantes e seus descendentes também são cidadãos e sujeitos de direitos, Porque não há uma igualdade de direitos lingüísticos entre esses sujeitos de direitos? Porque eles não podem usar seu idioma

cotidianamente além dos círculos educacionais?

E até mesmo pelo fato de alguns grupos destes cada vez se mostrarem menores, quer seja pela diminuição natural destes grupos, quer seja pela integração a sociedade moderna, enfim estes grupos são titulares do direito fundamental de ter respeitada e preservada sua cultura e tradições, dentre estes elementos temos a língua ou a fala, bem como têm o direito de se expressar em seu idioma originário.

Os institutos basilares deste estudo, em particular as manifestações legais/sociais do Direito Linguístico vem aqui apresentar duas faces, dois lados antagônicos.

De um lado a língua portuguesa, trazida pelos portugueses no processo de colonização e dominação, esta a língua dominante, que “naturalmente” se impôs sobre todas as demais línguas. Sendo certo ainda o fato de que nos dias atuais estamos nos referindo à Língua Oficial da República Federativa do Brasil.

Já do outro lado, teríamos a cultura, as tradições, a língua e os falares dos povos indígenas, dos quilombolas e dos imigrantes/descendentes, enfim outras línguas/falares que praticamente não têm *status* nenhum em nossa sociedade, haja visto que não tem o status de línguas co-oficiais, bem como não possuem uma base legislativa efetiva que lhes permita assegurar direitos e proteção a sua cultura.

Assim deve-se indagar: poderiam as Políticas Linguísticas e o Direito Linguístico serem repensados para além do paradigma moderno e da relação de alteridade presentes desde sua formação e que perpassa os nossos dias de modo a contemplar as visões de mundo globalizado e de conhecimento dos povos que estiveram às margens do seu processo de afirmação, sendo apto a fornecer não somente uma alternativa ao pensamento/linguagem dominante, mas o respeito e a aceitação da possibilidade de que outros idiomas integrem nossa vida cotidiana, como línguas co-oficiais

O Brasil foi, é e será plurilingüístico, desde antes do seu “descobrimento”. De acordo com Gilvan Muller de Oliveira, na época do descobrimento, teríamos mais de mil línguas faladas no nosso país e que

ocorrera um glotocídio, ou seja, seria um genocídio de línguas, fato este que teve como estopim a colonização/desaparecimento de línguas.

Assim nos mostra Oliveira:

O fato de que as pessoas aceitem, sem discutir, como se fosse um fato natural, que o português é a língua do Brasil? Foi e é fundamental, para obter consenso das maiorias para as políticas de repressão às outras línguas, hoje minoritárias. Para compreendermos a questão é preciso trazer alguns dados: no Brasil de hoje são falados por volta de 200 idiomas.

As nações indígenas do país falam cerca de 170 línguas (chamadas de autóctones), e as comunidades de descendentes de imigrantes outras 30 línguas (chamadas de línguas alóctones). Somos, portanto, como a maioria dos países do mundo - em 94% dos países do mundo são faladas mais de uma língua - um país de muitas línguas, plurilíngüe. Se olharmos para nosso passado veremos que fomos, durante a maior parte da nossa história, ainda muito mais do que hoje, um território plurilíngüe: quando aqui aportaram os portugueses, há 500 anos, falavam-se no país, segundo estimativas de Rodrigues (1993: 23), cerca de 1.078 línguas indígenas, situação de plurilinguismo semelhante a que ocorre hoje nas Filipinas (com 160 línguas), no México (com 241), na Índia (com 391) ou, ainda, na Indonésia (com 663 línguas) (OLIVEIRA, 2000).

Ao visualizarmos o texto da nossa Carta Maior de 1988, resta claro que fica estabelecido a língua portuguesa como a língua oficial de todo o país, havendo somente a ressalva que nas comunidades indígenas se usem as respectivas línguas maternas nas atividades de ensino, conforme o parágrafo 2º do artigo 210: “o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (BRASIL, 1988).

Já o artigo 231 da CF dispõe sobre o tema, apresentando o seguinte texto legal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, **línguas**, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 32, parágrafo 3º. Dispõe sobre o fato do Brasil se plurilíngüe, considerando-se os povos indígenas, vejamos:

Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1996).

No mesmo sentido a referida LDB - Lei de Diretrizes e Bases, em seu texto expõe esse posicionamento, passemos a análise do dispositivo primeiramente em seu artigo 78, o qual dispõe o seguinte:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização 'de suas línguas' e ciências; [...]

Já o artigo 79 LDB - Lei de Diretrizes e Bases dispõe sobre:

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. [...]

§ 2º. Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a 'língua materna de cada comunidade indígena'; [...] (BRASIL, 1996).

Assim percebemos que o tema já é objeto de debate, tanto que no artigo Bilinguismo e políticas linguísticas no Brasil: da ilusão monolíngue à realidade plurilíngüe. Elena Ortiz Preuss e Margarida Rosa Álvares nos ensinam sobre a educação bilíngüe dos indígenas que:

Em 2007, quando ainda era Secad, foram publicados os Cadernos Secad – Educação Escolar Indígena: diversidade sociocultural indígena ressignificando a escola (BRASIL, 2007), nos quais se relatava um histórico do programa de educação bilíngue no Brasil, em que os índios eram alfabetizados nas suas línguas maternas e tinham aulas de português.

Ainda segundo os cadernos, a escola indígena caracteriza-se pelos seguintes aspectos: “[...] a interculturalidade, o bilinguismo ou multilinguismo, a especificidade, a diferenciação e a participação comunitária [...]” Ao apresentar essas características, observa-se que há o entendimento da comunidade indígena como bi/multilíngue,

considerando as línguas indígenas faladas, o português e as línguas usadas nos países fronteiriços, se for o caso, tal como especificado no fragmento a seguir: [...] os direitos linguísticos dos povos indígenas, de que os processos de aprendizagem escolares sejam feitos nas línguas maternas dos educandos, trazem a atenção para a realidade sociolinguística da comunidade onde está inserida a escola e para os usos das línguas tanto no espaço comunitário quanto no escolar.

Chamamos isso de bilinguismo ou multilinguismo na escola indígena, visto que em algumas regiões, falantes e comunidades indígenas usam no dia-a-dia, além de duas ou três línguas maternas, o português e as línguas usadas nos países com que o Brasil faz fronteira (PREUSS, ALVARES, 2014).

Já no que diz respeito aos Quilombolas, acusamos a existência de apenas uma norma/resolução de cunho específico, dispondo e regulamentando a Educação Quilombola, que vem a ser a Resolução nº 7 de 14 de Dezembro de 2010 do Ministério da Educação, a qual fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Aqui é apresentado de forma literal no texto a menção direta dos termos indígenas e quilombolas; o primeiro já contemplado em outras normas, sendo o segundo uma das primeiras vezes que é contemplado diretamente com normas protetivas.

Agora de acordo o texto legal:

Art. 40 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

[...]

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

Assim resta clara a existência de normas e políticas lingüísticas em nosso país, mas em pleno século XXI, ainda se mostra pequena a movimentação do Estado sobre um planejamento das políticas lingüísticas, sem falar no fato de que algumas minorias como por exemplo os imigrantes e seus descendentes sequer foram contemplados com qualquer tipo de iniciativa legislativa visando sua proteção.

Aqui temos um ponto de inflexão, devemos pensar em ampliar nossa política lingüística através da inclusão das línguas acima referidas, considerando o fato de que as mesmas de formas e intensidades diferentes, fazem parte da nossa história e da nossa cultura devendo ser objeto de tutela por parte do direito. Sem falar da efetivação das políticas públicas específicas.

Neste sentido, Xoán Carlos Lagares dispõe sobre alguns questionamentos das políticas lingüísticas e educacionais:

Dentre os aspectos tratados [...]

- a) A constituição atual em seus artigos 215 e 216 admite que o Brasil é um país pluricultural e multilíngüe;
- b) No Brasil coexiste um grande número de línguas imigrantes;
- c) Para a integração cultural e lingüística das comunidades de imigrantes no território nacional pouco foi feito e ainda persiste o desprezo por minorias lingüísticas, revelando a discriminação legal para com as comunidades de língua materna não portuguesa;
- d) A pluralidade lingüística no Brasil delinea situações diversas de bilingüismo e somente a educação indígena está contemplada com propostas curriculares de educação bilíngüe na Lei de Diretrizes e bases (LDB) de 1996 (LAGARES, 2012).

Ao continuarmos os estudos dentro da mesma perspectiva teórica, ainda teríamos Gilvan Muller de Oliveira, em seu texto Política Linguística na e para além da Educação Formal, nos ensina que:

O Estado Nacional é um mal administrador da pluralidade lingüística e cultural, simplesmente porque é por definição, o constructo histórico da homogeneização e da unidade.

Os Estado-Nação foram os maiores algozes da línguas; foi por causa sobretudo dos Estado-Nação que uma imensa quantidade de comunidades lingüísticas foram obrigadas a abandonar suas línguas nos últimos 300 anos, quando esta forma de organização societária passou a prevalecer no mundo. A pluralidade lingüística, portanto e resumindo muito, só pode ser administrada em instâncias aquém ou além do Estado-Nação (OLIVEIRA, Idem).

Os desafios contemporâneos de proteção aos Direitos Humanos e Fundamentais, poderão ser alcançados a partir da aceitação e respeito ao outro. Se criando uma legislação e ao adotarmos uma política lingüística apta a fornecer uma interpretação/aplicação mais adequada ao Direito Lingüístico, devemos concebê-la de forma plena e não mais uma lei no papel sem ser efetiva de fato.

Devem ser (re)pensadas as políticas públicas e sociais existentes e “efetivas” visando a busca pela integração e a não pela segregação como em muitos casos esta ocorrendo.

É cediço que a própria política linguística adotada pelo Brasil exerce uma forma de discriminação legal como vimos acima, pois a referida ausência de previsão legal sobre outras línguas não oficiais restringe e em muitos casos impede a efetivação de direitos.

Ao se reconhecer as línguas co-oficiais, não estaríamos retirando da língua oficial seu status, pelo contrario este seria mantido, mas estaríamos respeitando as demais línguas existentes uma vez que faríamos com que estas também tivessem uma base jurídica protetiva.

Senão vejamos como exemplo do município de São Gabriel da Cachoeira, situado no Estado do Amazonas que elaborou uma lei municipal, a Lei n.º 145, de 11 de Dezembro de 2002 (Institui Línguas Co-Oficiais, Indígenas Nheengantu, Tukano e Baniwa no município de São Gabriel da Cachoeira – Amazonas).

Segue um breve comentário de Gilvan Muller em seu texto Política Linguística na e para além da Educação Formal, sobre a origem da referida lei:

Surgiu a ideia de elaborar uma lei para, através da aprovação da câmara dos vereadores, oficializar as três grandes línguas veiculares do município, o Neengatu, Língua Geral Amazônica que outrora dominou toda a Amazônia Brasileira e hoje é falada quase que exclusivamente no Alto rio Negro, o Tukano, língua dominante na Bacia do Rio Vaupés, da Família Tukano Oriental e o Baniwa, importante língua Aruak que domina a bacia do Rio Içana (OLIVEIRA, Idem).

Deveríamos primar pela implementação de políticas lingüísticas adequadas aos casos expostos, é claro considerando-se suas particularidades, tribos indígenas, Quilombolas, Imigrantes. Xoán Lagares relata em seu texto sobre Política e Planificação Linguística, as realidades e os problemas lingüísticos:

Nas atuais realidades multilíngues surge a necessidade de dar resposta aos problemas e conflitos gerados pelos diversos interesses presentes na esfera pública. Para tanto, é preciso entender e intervir sobre as lutas ideológicas e de poder que envolvem as situações de contato de línguas, assim

como criar mecanismos que permitam defender os direitos dos falantes (LAGARES, Idem).

Gilvan Muller de Oliveira em seu texto em seu texto Política Lingüística na e para além da Educação Formal, assim dispõe:

O Estado existe para servir a sociedade que o sustenta, seja como reparação pela violência desencadeada desde sempre contra os cidadãos brasileiros falantes de outras línguas que não o português. O meio para isso são sobre tudo projetos(...) da educação formal, mas sempre ultrapassando as paredes da escola e se realizando, na prática, em instâncias fora da escola, para que a escola e o ensino possam ter, na sociedade que a cerca um contraponto e uma referência para seu próprio fazer. (OLIVEIRA, Idem).

Tudo isso concebido a partir da relação com o outro enquanto cidadão e sujeitos de direitos.

Assim ao refletirmos sobre o Direito e a Políticas Lingüísticas, os fatos, os valores e os acontecimentos envolvidos neste contexto, tento terminar de uma forma esperançosa e reflexiva sobre os caminhos que devem prevalecer quanto ao futuro e busco isto na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, em seu artigo Artigo 10.º o qual de forma clara dispõe que: Todas as comunidades linguísticas são iguais em direito.

Assim, devemos a cada dia lutar para que isto se torne algo totalmente plausível. O Direito Linguístico e as Políticas Linguísticas, teriam como um dos objetivos a diminuição das desigualdades em nossa sociedade, bem como propiciar o efetivo exercício dos cidadãos aos seus direitos, pois ao se respeitar o direito a língua, estaríamos respeitando de forma direta um direito fundamental.

Considerações finais

Neste trabalho fora realizada uma discussão/análise sobre o Direito Linguístico vigente no Brasil, bem como as Políticas Lingüísticas Brasileiras e seus reflexos.

A base legislativa se mostra válida e vigente, mas não alcança sua efetividade plena, pois não temos políticas públicas eficazes sobre este tema.

Resta claro que a política linguística adotada no Brasil não privilegia o bilingüismo, quiçá o multilinguismo.

A idéia de dominação da língua oficial, o Português sobre as demais línguas faladas no Brasil é evidente, bem como fica claro perceber que as políticas lingüísticas aqui existentes não são suficientemente necessárias, muito menos eficientes para uma possível reversão deste quadro de disparidade e preconceito.

Atualmente observamos alguns poucos exemplos, algumas atitudes sobre as políticas lingüísticas dos indígenas, mas não há política específica sobre as comunidades quilombolas, bem como há um vazio legislativo sobre os imigrantes e suas línguas.

É claro que já houve um grande avanço em via do passado novas propostas, novos projetos em andamento podem fazer com que em um futuro breve nosso país se posicione como bilíngüe ou até mesmo multilíngüe.

Esta efetivação não seria somente nas escolas, mas também no cotidiano dessas pessoas, ou seja as políticas lingüísticas devem ser pensadas não só na aprendizagem escolar, mas também na prática de atos da vida dessas pessoas, tais como serem atendidos nos serviços públicos em sua própria língua, o mesmo poderia ocorrer em programas de rádio, publicações impressas ou eletrônicas enfim ações que tornem fácil esse repasse de informação e mantenha viva a língua.

Assim quem sabe em um futuro próximo teríamos a efetiva igualdade entre as pessoas, com a plena efetivação das Políticas e do Direito Linguístico em nosso país.

Referências

BRASIL. Câmara de Educação Básica (CEB). Resolução CEB n.º 3, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o funcionamento das escolas indígenas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica (CEB). Resolução CNE/CEB n.º 7, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/ Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio no Brasil. 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Escolas de fronteira. Programa Escolas Bilíngues de Fronteira (PEBF). Brasília e Buenos Aires, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n.º 86, de 1 de fevereiro de 2013. Institui o Programa Nacional de Educação do Campo - Pronacampo, e define suas diretrizes gerais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros Curriculares Nacionais para o terceiro e quarto ciclos (5ª a 8ª série) do ensino fundamental: língua estrangeira. Brasília: MEC/SEF, 1998. BRASIL. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Cadernos SECAD: Educação Escolar Indígena: diversidade sociocultural indígena ressignificando a escola. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais –

Libras e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

CALVET, L.-J. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUISTICOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

OLIVEIRA, G. M. de. **O Brasileiro fala português**: monolingüismo e preconceito lingüístico. In: Fábio Lopes da Silva e Heronides Maurílio de Melo Moura (Orgs. 2000). O Direito a Pala. Florianópolis: Editora Insular Ltda., pp. 83-92.

OLIVEIRA, G. M. de. Política Linguística na e para além da Educação Formal In: **Estudos Linguísticos** XXXIV, p. 87-94, 2005.

PREUSS, E. O. ; ALVARES, M. R. Bilingüismo e políticas linguísticas no Brasil: da ilusão monolíngüe à realidade plurilíngüe. *Acta Scientiarum. Language and Culture (Online)*, v. 36, p. 403-414, 2014. Disponível em: <<http://www.uem.br/acta>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

SAVEDRA, M. M. G. ; LAGARES, X. C. Política e planificação linguística: conceitos, terminologias e intervenções no Brasil. **Revista Gragoatá**, Niterói, n.32, p. 11-27, 2012.

SOARES, I. V. P. Cidadania Cultural e Direito à Diversidade Linguística: a concepção constitucional das línguas e falares do Brasil como bem cultural. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, p. 83-101, jun. 2008.